A C Ó R D Ã O

TC-005955.989.25-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada(s): Asservo Multisserviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e higienização nas instalações e áreas verdes, internas e externas, da Secretaria de Educação e das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino.

Responsável(is): Maurício Leme da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01/11/24.

Advogado(s): Roberta Castilho Andrade Lopes (OAB/SP nº 163.328), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP nº 281.069), Natália Cordeiro Barbosa Dijigow (OAB/SP nº 306.518), Mayara de Lima Reis (OAB/SP nº 308.885), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Matheus Martins Sant'Anna (OAB/SP nº 345.099), Vanessa Nogueira Pereira da Silva (OAB/SP nº 407.053), Paulo Roberto Athiê Piccelli (OAB/SP nº 345.307), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338) e outros.

EMENTA: SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES PREDIAIS E ÁREAS VERDES. ADITIVO. ACESSORIEDADE. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. INJUSTIFICADA. IRREGULAR. COM RECOMENDAÇÕES E ALERTA.

1 – Incidência do princípio da acessoriedade sobre o aditivo.

2 – Injustificada a prorrogação excepcional empreendida com base no disposto no artigo 57, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, já que ao menos desde a data da assinatura do ajuste, a Administração Municipal tinha ciência de necessidade de elaboração de planejamento oportuno para nova contratação.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do

Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidir pela **irregularidade** do 6º Termo de Aditamento, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo das recomendações e do alerta alvitrados no referido voto.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, bem como verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM- 38